



VELLOZA, GIROTTI E LINDENBOJM

Advogados Associados

VG NEWS

Edição Extra nº 133 - 30 de Junho de 2011

Lei nº 12.431, de 27.06.11 (“Lei 12.431/11”) – Conversão da Medida Provisória nº 517, de 30.12.10 (“MP 517/10”)

Em 27.06.2011, foi publicada a Lei 12.431/11, como resultado da conversão da MP 517/10, que alterou alguns dispositivos da legislação tributária. Destacamos que a MP 517/10 foi objeto do nosso VGL News – Edição Extra nº 118, de 04.01.2011, no qual analisamos as regras tributárias previstas naquela MP. A seguir, comentamos as disposições em matéria tributária da Lei 12.431/11:

➤ REGRAS PREVISTAS NA MP 517/10

Imposto de Renda sobre Rendimentos de Títulos ou Valores Mobiliários (“TVM”) adquiridos por Investidores Não-Residentes (“INR”) - artigo 1º:

- A Lei 12.431/11 manteve a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto sobre a renda de fonte (“**IRF**”) incidente sobre os rendimentos produzidos por TVM, desde que não emitidos por “**instituições financeiras**”, adquiridos a partir de 01.01.2011, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) – “**Regra Especial do IRF sobre rendimentos de TVM**”.

- Requisitos dos TVM sujeitos à Regra Especial do IRF sobre rendimentos/TVM: a Lei 12.431/11 manteve os requisitos previstos na MP 517/10 tendo incluído vedações em dois deles: (i) primeiro, com relação à pactuação total ou parcial da taxa de juros pós-fixadas; e (ii) segundo, com relação a liquidação antecipada do título por meio de resgate ou pré-pagamento. Outra alteração recaiu sobre a exigência de “procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento”, tendo sido incluído entre tais projetos *os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação*.

- Instituições financeiras: a Lei 12.431/11 esclareceu que, para fim da aplicação da Regra Especial do IRF sobre rendimentos de TVM, serão consideradas **instituições financeiras**: os bancos de qualquer espécie, as cooperativas de crédito, a caixa econômica, as sociedades distribuidoras de TVM, as sociedades corretoras de câmbio e de TVM, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades de arrendamento mercantil.

- Beneficiários da Regra Especial do IRF sobre rendimentos de TVM: a Lei 12.431/11 delimitou a sua aplicação (i) à INR que realizem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, e (ii) às cotas de fundos de investimento exclusivos para INR que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicados nos TVM de que trata este artigo 1º.

- Na hipótese de liquidação ou transformação desse fundo, aplicar-se-ão aos seus rendimentos (a) a alíquota de 15%, no caso de INR que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); e (b) as “**Alíquotas regressivas**” (de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento)), no caso de cotista pessoa física ou pessoa jurídica residente no País, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para estes últimos (pessoas jurídicas).

- Investimentos em TVM possuídos em 01.01.11: a Lei 12.431/11 facultou ao Ministério da Fazenda disciplinar o

cômputo do IR devido pelo INR que optar pela antecipação do pagamento do IR até 30.06.11, tendo como base para sua apuração: (i) o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou (ii) o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não: a) inexistir, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica; b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

IRF sobre Rendimentos de Debêntures de Longo Prazo emitidas por Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) para Financiar Projetos de Infraestrutura - artigo 2º:

- A Lei 12.431/11 estendeu às “**Debêntures**” emitidas por SPEs constituídas para implementar projetos de investimento na área de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação a incidência do IR, exclusivamente na fonte, às alíquotas de: (i) zero por cento, quando auferidos por pessoa física; e (ii) quinze por cento, quando auferidos por pessoa jurídica, previstas no artigo 2º da MP 517/10 (“**Regra Especial do IRF sobre rendimentos de Debêntures**”)

- Beneficiários da Regra Especial do IRF sobre rendimentos/Debêntures e Penalidade: a Lei 12.431/11 também (i) estendeu a alíquota de 15% (quinze por cento) da Regra Especial do IRF sobre rendimentos de Debêntures às instituições financeiras, sociedades de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; e (ii) estabeleceu multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da emissão das debêntures no caso de as pessoas jurídicas, integrantes da SPE emissora das debêntures, deixarem de implementar os projetos de investimento.

- Apuração do lucro real: a Lei 12.431/11 dispõe que (i) os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos da apuração do lucro real; e (ii) as perdas apuradas nas operações com Debêntures não serão dedutíveis quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

IRF sobre Rendimentos de Fundos de Investimento em Debêntures - artigo 3º:

- A Lei 12.431/11 manteve as mesmas condições e alíquotas de IR já estabelecidas pela MP 517/10 quanto aos rendimentos produzidos por fundos de investimento em Debêntures - “**Regra Especial do IRF sobre rendimentos de Fundos em Debêntures**” -, tendo (i) restringido a aplicação da alíquota zero aos INR *que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN*, exceto no caso de INR situado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); e (ii) estendido a alíquota de 15% (quinze por cento) às instituições financeiras, sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

- Base de cálculo do IRF: a Lei 12.431/11 esclareceu que as alíquotas da Regra Especial do IRF sobre rendimentos de Fundos em Debêntures aplicam-se ao *total dos rendimentos do Fundo* e não apenas aos rendimentos produzidos pelas Debêntures.

- Tratamento fiscal no caso de liquidação ou transformação do Fundo: a Lei 12.431/11 esclareceu que, na hipótese de liquidação ou transformação do Fundo, aplicar-se-á a alíquota de 15% (quinze por cento) aos INR e as Alíquotas Regressivas aos investidores residentes (pessoas físicas ou jurídicas).

- Apuração do lucro real: a Lei 12.431/11 dispõe que (i) os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos da apuração do lucro real; e (ii) as perdas apuradas nas operações com cotas dos Fundos em Debêntures não serão dedutíveis quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“FIP-PD&I”) - artigo 4º:

- A Lei 12.431/11 alterou a previsão contida na MP 517/10 (artigo 4º) que modificou os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29.05.07, para instituir os FIP-PD&I e sujeitá-los às mesmas regras aplicáveis aos FIPs-IE.

Crédito Presumido de PIS e COFINS - Produção de Mercadorias de Origem Animal ou Vegetal - artigos 10 a 13:

- A Lei 12.431/11 manteve as alterações trazidas pela MP 517/10 na redação da Lei 12.350, de 20.12.10, e promoveu novas alterações, a saber: (i) incluiu no regime de suspensão do PIS e da COFINS a carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM (artigo 54, inciso IV); (ii) excluiu da vedação de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos às vendas efetuadas com suspensão dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM (artigo 55, §5º, inciso II); e (iii) excluiu a possibilidade de aplicação do crédito presumido previsto artigos 8º e 9º da Lei 10.925/04, em relação às mercadorias ou aos produtos classificados

nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM (artigo 57).

➤ **REGRAS INSTITUÍDAS PELA LEI 12.431/11**

Compensação de Débitos perante a Fazenda Pública Federal com Créditos Provenientes de Precatórios - artigos 30 a 44:

- Em resumo, a Lei 12.431/11 trata da operacionalização da compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Dentre outras disposições, estabelece que serão objeto da compensação os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive débitos parcelados, com exceção dos débitos com exigibilidade suspensa ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor ou qualquer outra espécie de contestação judicial com efeito suspensivo.

- A compensação se operará somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o crédito em favor do contribuinte, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório (ingresso de recursos nos cofres da União). No caso de débitos parcelados, a compensação implicará a quitação de parcelas. Os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alíquota Zero de IRF incidente nas Contraprestações de Arrendamento Mercantil de Aeronaves para Transporte Aéreo Público Regular - artigo 45:

- A Lei 12.431/11 alterou o artigo 16 da Lei 11.371, de 28.11.06, que prevê alíquota zero do IRF incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa ("fatos geradores") por fonte situada no País, de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, à pessoa jurídica domiciliada no exterior, contratado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas. De acordo com a nova redação, este benefício se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31.12.16, em relação aos contratos de arrendamento celebrados até 31.12.13.

Suspensão do Pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre Carnes de Animais e Similares - artigo 53:

- A Lei 12.431/11 alterou o artigo 32 da Lei 12.058, de 13.10.09, para ampliar a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, às pessoas jurídicas revendedoras de tais produtos. Essa suspensão não atinge a receita bruta auferida nas vendas a varejo.

-

A Lei 12.431/11 entra em vigor na data de sua publicação (27.06.11).

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembleia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"